

# **PROJETO DE LEI N.º 2.643-B, DE 2007**

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer multa com o objetivo de punir as empresas que demorarem a repassar as reduções de preços na cadeia econômica da indústria de combustíveis; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 4.997/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, do de nº 4.997/09, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL)

#### **DESPACHO:**

AS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR:

MINAS E ENERGIA:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.997/2009

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 3<sup>o</sup> .....

XX - deixar de repassar para os consumidores finais, no mínimo intervalo de tempo, as reduções de preços nos produtores e demais agentes da cadeia econômica da indústria de combustíveis.

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os combustíveis estão sujeitos a grande variação de preços nos produtores e demais agentes, especialmente o álcool. Nos meses de safra, o preço do álcool combustível cai com o aumento da oferta e, na entressafra, sobe com a redução da produção.

Ressalte-se que os períodos de safra e entressafra ocorrem de maneira alternada nas regiões do centro-sul do Brasil e na Região Nordeste. Dessa forma, quando os preços nas regiões do centro-sul sobem, na Região Nordeste eles tendem a cair e vice-versa. Nas regiões do centro-sul, o período de safra é de abril a novembro, enquanto que na Região Nordeste é de setembro a abril.

Registre-se, entretanto, que os preços médios do álcool hidratado praticados no Brasil têm sido muito mais afetados pelo regime de produção das regiões do centro-sul, em especial do Estado de São Paulo, que é o maior produtor.

No mês de abril de 2007, início da safra nas regiões do centrosul, o preço médio do álcool hidratado no produtor foi de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos). No mês seguinte, esse preço caiu para R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), o que representou uma queda de 26,6%. Nesse mesmo período, o preço

médio ao consumidor permaneceu constante em cerca R\$ 1,50 (um real e cinqüenta

centavos).

Somente foi ocorrer redução no mês de junho, quando o preço do álcool hidratado caiu para cerca de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos). Assim sendo, a queda ocorreu somente após o segundo mês e foi de apenas 10%.

No mês de novembro de 2007, final do período de safra nas regiões do centro-sul, o preço médio do álcool hidratado para o consumidor final passou de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos), no início do mês, para R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por litro, no final do mês. Observa-se, então, que houve um aumento de 9,2% em apenas um mês.

No Estado de São Paulo, o preço para o consumidor final aumentou de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) para R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) o litro, o que representou um aumento de 14,8% no mês de novembro de 2007.

Nesse mês, o litro de álcool hidratado nas destilarias paulistas aumentou de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) para R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), o que representou uma elevação de 11,9%.

Observa-se, então, que o repasse do aumento dos preços nos produtores para os consumidores finais foi quase que imediato. Registre-se, no entanto, que, quando da redução dos preços, o repasse foi muito lento.

Na verdade, muitas distribuidoras, para aumentarem seus lucros inescrupulosamente, repassam de imediato o aumento de preços nos produtores e demoram a repassar a redução.

É hora de se estabelecer multas para os maus empresários que não repassam para os consumidores finais, no tempo devido, as reduções de preço ao longo da cadeia econômica da indústria de combustíveis, por isso apresentamos este Projeto de Lei.

Em razão dos grandes benefícios para os consumidores finais de combustíveis, principalmente de álcool hidratado, que poderão dele advir, pedimos apoio aos nobres Membros desta Casa para vê-lo, rapidamente, transformado em lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

#### Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

- Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:
- I exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:
- Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- II importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:
- \* Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005. Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-2643-B/2007 III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

\* Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

\* Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- XIII ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:
- Multa de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XIV extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:
- Multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- XV deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- XVI deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- XVII deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:
  - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XVIII não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:
  - \* Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- XIX não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:
  - \* Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
  - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.
- § 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.
  - § 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:
  - I juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
  - II multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.
- § 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

# **PROJETO DE LEI N.º 4.997, DE 2009**

(Do Sr. Ribamar Alves)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2643/2007.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

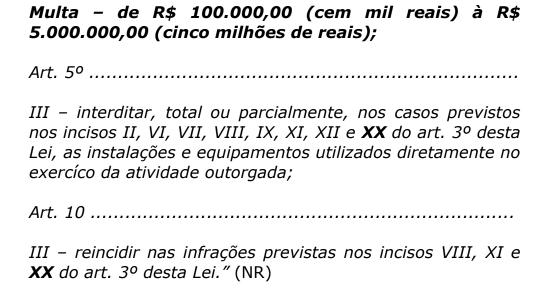
#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.", para estabelecer pena de multa aplicável quando as empresas que exercem a atividade relativa à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis deixarem de repassar, aos consumidores finais, as reduções de preço dos combustíveis.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 10 da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

11 11 11	20	
AIL.	5	

XX - deixar de repassar, aos consumidores finais, o percentual exato das reduções de preço dos combustíveis, na bomba, no prazo máximo de 15 (quinze dias).



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Lei 9.478/1997 – Lei do Petróleo, alterada pela Lei 9.990/2000, vigora no Brasil, desde janeiro de 2002, o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, não havendo qualquer tipo de tabelamento, valores máximos e mínimos, nem necessidade de autorização prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização.

Até a publicação desta Lei, que regulamentou a abertura do setor de petróleo e gás natural e criou a ANP, os preços dos combustíveis no Brasil eram fixados por atos do Ministério da Fazenda. Durante o período de transição para a liberação dos preços, prevista no art. 69 da Lei - que vigorou da data da sua publicação, 07/08/1997 até 31/12/2001 -, os preços dos combustíveis passaram a ser estabelecidos por portarias interministeriais, ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia.

Ademais, a Lei do Petróleo, em seu art. 8º, atribuiu à ANP o papel de implementar, na sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Pois bem, ocorre que o valor do barril de petróleo ao redor do

mundo diminuiu consideravelmente, nos últimos meses, e o consumidor brasileiro não viu esta queda ser revertida ao preço final da gasolina, na bomba.

Para ilustrar, em 2008 a cotação do petróleo do tipo *Brent* caiu 70% no mercado internacional. No Brasil, o preço da gasolina está entre 47% e 50% acima do cotado no exterior, de acordo com o consultor do CBIE (Centro Brasileiro de Infraestrutura), Adriano Pires.

Apesar de não ter reajustes nas refinarias, o preço da gasolina nos postos brasileiros registra aumentos, de acordo com dados da ANP (Agência Nacional do Petróleo). Entre dezembro de 2007 e de 2008, o avanço foi de 0,28% para R\$ 2,511 o litro, em média.

Muito se fala em auto-suficiência na questão petrolífera, o que gera uma série de boatos e de falsas promessas. Mas a verdade é que a auto-suficiência no Brasil é um conceito muito relativo, pois ele está diretamente associado à questão da igualdade de demanda e oferta da referida "commodity" (o petróleo).

Em julho, o barril custava US\$ 147. Hoje, encontra-se por volta de US\$ 60, apresentando uma queda de cerca de 60%. E os consumidores ainda não viram descontos.

De acordo com nota da Petrobrás, a política de valores cobrados pelos derivados de petróleo procura compensar a redução na margem de lucros de um setor com o aumento em outro, uma vez que a empresa opera em diversos pontos da cadeia petrolífera. Isso permite que os preços internos não sigam a volatilidade da "commodity" no mercado internacional, apesar de produzir, atualmente, 80% das necessidades de petróleo do nosso país.

A verdade é o estimado significado do petróleo e seus derivados para a família brasileira, o que sugere a necessidade de elaborarmos um tratamento diferenciado para o controle dos preços deste produto em relação ao métodos utilizados, na atualidade.

Ao revés de se manter os preços elevados para preservar a relação forçada entre demanda e oferta, o valor dos referidos derivados de petróleo deveriam seguir um padrão de preço administrado, levando em consideração não o mercado internacional, mas sim o impacto

percentual sobre o salário do trabalhador e o custo de produção obtido com a tecnologia da Petrobrás, além da redução da incidência de tributos.

Vê-se que a auto-suficiência brasileira não existe de fato, pois, para que haja auto-suficiência, o país deveria produzir petróleo o suficiente para suprir a demanda interna sem a interferência dos preços internacionais e exportar seu excedente aos preços praticados nas bolsas mundiais, como, justamente, ocorre na Venezuela, no Iraque etc.

Mais do que isso, no Brasil, a composição de preços e a estrutura tributária incidente sobre os combustíveis sempre foram marcadas por forte intervenção governamental para atender políticas econômicas, sociais e setoriais específicas.

Em face do exposto e certo de que a medida colaborará para a melhoria da vida do povo brasileiro, manifesto minha confiança em contar com o empenho de V. Exas. para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 07 de abril 2009.

# Deputado **RIBAMAR ALVES** PSB/MA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de

Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

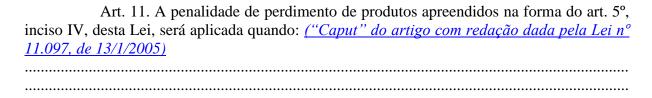
- XI importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:
- Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XII deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:
  - Multa R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- XIII ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:
- Multa de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XIV extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:
- Multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- XV deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- XVI deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- XVII deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:
  - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XVIII não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XIX não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:
- Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)
- Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.
- § 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.
  - § 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:
  - I juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

- II multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.
- § 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.
- Art. 5° Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)
- I interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- II interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- III interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- IV apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- § 1º Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.
- § 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.
- Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

.....

- Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:
- I praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;
- II já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
  - III reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

- IV descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.
- V praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica Cade ou por decisão judicial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001*)
- § 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001*)
- § 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001)



#### **LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

#### Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico espe- cial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

- Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)
- I implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- II promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- III regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;
- IV elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- VI estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;
- VII fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- VIII instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- IX fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- X estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- XI organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XII consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

- XIII fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;
- XIV articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;
- XV regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- XVI regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XVII exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XVIII especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XIX regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)
- XX promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXI registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXII informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.909, de 4/3/2009)
- XXIII regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXIV elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909*, *de 4/3/2009*)
- XXV celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909*, *de 4/3/2009*)
- XXVI autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXVII estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXVIII articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural.

#### (Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)

Art. 8°-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

.....

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transcrição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000)

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Canuto, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.847, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Estabelece o inciso inserido ao art. 3º que a inobservância por parte dos infratores das disposições nessa Lei, acarretará na aplicação das penalidades administrativas de multa.

O autor ressalta a preocupação com a grande variação de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, ocorrendo oscilação no preço, inclusive a redução, sendo na maioria das vezes a referida redução não repassada de imediato para o consumidor final.

Em sua justificativa destaca ".... Ressalte-se que os períodos de safra e entressafra ocorrem de maneira alternada nas regiões do centro-sul do Brasil e na

Região Nordeste. Dessa forma, quando os preços nas regiões do centro-sul sobem, na Região Nordeste eles tendem a cair e vice-versa. Nas regiões do centro-sul, o período de safra é de abril a novembro, enquanto que na Região Nordeste é de setembro a abril.

(....)

No mês de abril de 2007, início safra nas regiões do centro-sul, o preço médio do álcool hidratado no produtor foi de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos). No mês seguinte, esse preço caiu para R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), o que representou uma queda de 26,6%. Nesse mesmo período, o preço médio ao consumidor permaneceu constante em cerca de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos). Somente foi correr redução no mês de junho, quando o preço do álcool hidratado caiu para cerca de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos). Assim sendo, a queda ocorreu somente após o segundo mês e foi de apenas 10%.

No mês de novembro de 2007, final do período de safra nas regiões do centro-sul, o preço médio do álcool hidratado para o consumidor final passou de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavo), no início do mês, para R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por litro, no final do mês. Observe-se, então, que houve um aumento de 9,2% em apenas um mês.

No Estado de São Paulo, o preço para o consumidor final aumentou de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) para R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) para R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) o litro, o que representou um aumento de 14,8 no mês de novembro de 2007.

Nesse mesmo mês o litro de álcool hidratado nas destilarias paulistas aumentou de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) para R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), o que representou uma elevação de 11,9%.

Observe-se, então, que o repasse do aumento dos preços nos produtores para os consumidores finais foi quase que imediato. Registre-se, no entanto, que, quando da redução dos preços, o repasse foi muito lento. (...)

O autor conclui dizendo que "É hora de se estabelecer multas para os maus empresários que não repassam para os consumidores finais, no tempo derivado, as reduções de preço ao longo da cadeia econômica da indústria de combustíveis".

À referida proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.997, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, que acrescenta dispositivo aos artigos 3º, 5º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a

Lei nº 9847, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A defesa do consumidor é estabelecida pela Constituição Federal como um dos direitos fundamentais do cidadão e traz em seu bojo, como também um dos princípios que devem também ser observados nas atividades econômicas.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, norma de força cogente, de ordem pública e interesse social, determina em seu art. 1º: "O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias".

Consoante a esse entendimento, deve ser pautada a observância das atividades econômicas, bem assim o respeito aos direitos e interesses dos consumidores, tornando-se obrigatória, por parte dos fornecedores de produtos e/ou serviços.

Dessa maneira, a Política Nacional das Relações de Consumo, está sobretudo, rastreada no atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos, bem como a transparência e boa fé, objetivando a harmonia das relações de consumo, sendo direito do consumidor final, o repasse do percentual das reduções dos combustíveis na mesma proporção de tempo.

Assim, é inaceitável que as reduções não sejam repassadas de forma devida e imediata aos consumidores, contribuindo para os lucros excessivos dos empresários que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, em detrimento do cidadão-consumidor brasileiro.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.643/2007 e do apensado, PL nº 4997/2009 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

# Deputado CHICO LOPES Relator

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.643/2007

(Apensado PL 4.997/2009)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 para estabelecer multa com o objetivo de punir as empresas que demorarem a repassar as reduções de preços na cadeia econômica da indústria de combustíveis.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.847, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências". para estabelecer pena de multa aplicável quando as empresas que exercem a atividade relativa à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis deixarem de repassar, aos consumidores finais, as reduções de preço dos combustíveis.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 10º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3°
XIX-deixar de repassar para os consumidores finais, na mesma proporção de tempo e percentual, as reduções de preços provenientes dos produtores.
Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
Art. 5°

III-interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, IX, XII e **XIX** do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

Λ 4	10		
/\ rT ^	1 ( )		
$\sim$ 11	1 \ /		
/ \I L.	I U	 	

III-reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII, XI e XIX do art. 3º desta Lei". (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

# Deputado CHICO LOPES Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do nº 2.643/2007 e o Projeto de Lei nº 4.997/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Ivan Valente, João Carlos Bacelar, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

#### Deputada ANA ARRAES Presidenta

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### I – RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo a aplicação de multas de valor variável entre cem mil e cinco milhões de reais às empresas do ramo de venda e revenda de combustíveis no Brasil que demorarem a repassar a seus consumidores as reduções ocorridas nos preços dos combustíveis automotivos.

Justifica o nobre Autor sua proposição afirmando que, em

nosso país, os combustíveis automotivos estão fortemente sujeitos a variações

expressivas de preços, especialmente no caso do álcool combustível, em razão das

épocas de safra e entressafra da cana-de-açúcar, e que muitas distribuidoras de

combustíveis, para aumentarem inescrupulosamente seus lucros, repassam de

imediato os aumentos dos preços dos produtos, mas demoram a repassar suas

reduções, sendo necessário, portanto, estabelecer um freio legal para os abusos

desses maus empresários.

Apensado a esse projeto, está o projeto de lei nº 4.997, de

2009, de iniciativa do Senhor Deputado RIBAMAR ALVES, com o mesmo objetivo da

proposição principal.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, primeira a analisá-las

quanto a seu mérito, foram ambas as proposições aprovadas, na forma do

Substitutivo apresentado pelo Relator.

Agora, cabe-nos, em nome desta Comissão de Minas e

Energia, estudar e apresentar nossa opinião sobre tais proposições, às quais, findo

o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da meritória intenção de proteção aos direitos do

consumidor, não podemos concordar com o intuito da proposição ora sob exame.

Em primeiro lugar, a partir do início dos anos 1990, começou

um processo de desregulamentação do setor petrolífero, com o propósito de torná-lo

mais competitivo por meio da redução da atuação do Estado. Assim, os preços dos

combustíveis ao consumidor são livres de qualquer interferência governamental,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

fazendo valer um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional, que é

o da livre concorrência.

Adicionalmente, a interferência estatal como instrumento de

política, afeta negativamente a imagem do país, na medida em que configura uma

ação de caráter intervencionista, inconsistente com o regime de concorrência que

vigora nos países mais avançados.

Ora, se há empresários que buscam o lucro fácil, às custas do

prejuízo dos consumidores, há outros que não o fazem, conduzindo seus negócios

de maneira correta e honesta; assim sendo, cabe aos consumidores o dever de

recompensar os bons empresários com a sua confiança e a sua clientela, bem como

o de punir os empresários maus e inescrupulosos com o desprezo e o abandono de

seus negócios.

Ponto importante é discutir qual seria a melhor política de

preços para o setor de combustíveis. Isto acabaria com a especulação dos preços

praticados em alguns postos.

Conforme estudo do IPEA, mais de quinze anos depois da

queda do monopólio estatal, o fato é que, no país, o setor de petróleo continua

sendo, na prática, completamente dominado por uma única empresa e a definição

de preços dos produtos é resultado da decisão discricionária de um único ator — o

Estado —, em vez de refletir a ação das forças de mercado. O corolário disso é que

novos investimentos no setor, por parte de agentes privados, dificilmente ocorrerão

na magnitude em que seria possível, se a intervenção do governo na definição das

tarifas não fosse tão marcante.

Nos períodos de baixa de preços internacionais, a demora na

correção dos preços domésticos penaliza o consumidor, que deixa de se beneficiar

internamente com a redução dos preços. Em contrapartida, em períodos de alta no

mercado externo, as distorções de preços prejudicam a atividade produtiva, uma vez

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

que colocam as refinarias privadas em situação difícil, já que não podem concorrer

com os preços, bem inferiores, praticados pela Petrobras, o que desestimula novos

investimentos.

Além do mais, deve-se ter em conta que, nos dias atuais,

quase oitenta por cento dos carros produzidos no país são bicombustíveis, ou flex -

forma abreviada da expressão inglesa flex fuel -, como são mais conhecidos

popularmente, e podem, portanto, ser indistintamente abastecidos tanto com etanol

como com gasolina, possibilitando ao consumidor o que melhor lhe atender. Assim

poderão os consumidores, em um movimento de bloco, passar a abastecer seus

veículos unicamente com gasolina, forçando, assim, tanto os produtores como os

vendedores e revendedores do combustível a reduzir seus preços, para evitar

encalhes e prejuízos com o produto.

Por isso, cremos que uma das melhores maneiras de proteger

o consumidor nacional é criar uma regra de reajuste e incentivar os consumidores,

por meio de campanhas educativas, a conhecer e defender seus direitos, ajudando-

o, assim, a evoluir na conquista de um grau mais elevado de cidadania.

Em vista do exposto, nada mais cabe a este Relator, senão

manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.643, de 2007, de seu

apensado, de nº 4.997, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de

Defesa do Consumidor, e solicitar de seus nobres pares deste Colegiado que o

acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

**Deputado PAULO ABI-ACKEL** 

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada

hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.643/2007, o Projeto de Lei

Coordenação de Comissões Permanentes -  $DECOM - P_{-}4213$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

nº 4.997/2009, apensado, e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Asdrubal Bentes, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Edio Lopes, Fernando Torres, Leonardo Quintão, Paulo Feijó e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA Presidente

FII	V	D	$\cap$	D	O	CI	IN	IFI	UΤ	C